



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Sieyès, Emmanuel-Joseph
Reconhecimento e exposição racional dos direitos do homem e do cidadão
Prisma Jurídico, vol. 7, núm. 1, enero-junio, 2008, pp. 133-145
Universidade Nove de Julho
São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93412617009>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Reconhecimento e exposição racional dos direitos do homem e do cidadão¹

Emmanuel-Joseph Sieyès²

Tradução de Pádua Fernandes

Doutor em Direito – USP;

Professor do curso de Direito – Uninove.

São Paulo – SP [Brasil]

paduafernandes@uninove.br

Os representantes da nação francesa, reunidos em Assembléia Nacional, reconhecem que têm, por seus mandatos, a incumbência especial de regenerar a Constituição e o Estado.

Conseqüentemente, eles vão, sob esse título, exercer o poder constituinte; porém, como a representação atual não está rigorosamente de acordo com o que exige a natureza de um tal poder, eles declaram que a constituição que vão dar à nação, embora provisoriamente obrigatória para todos, somente será definitiva depois de um novo poder constituinte, convocado extraordinariamente para esse único assunto, ter-lhe dado o consentimento reclamado pelo rigor dos princípios. Nesse contexto, os representantes da nação francesa, passam a exercer as funções de PODER CONSTITUINTE.

Consideram que toda união social e, em conseqüência, toda constituição política só podem ter como objeto manifestar, estender e assegurar “os direitos do homem e do cidadão”.

Eles julgam, pois, que devem, a princípio, incumbir-se de reconhecer esses direitos; que sua exposição racional deve preceder o plano da constituição, como sendo sua preliminar indispensável, e que isso significa apresentar a todas as constituições políticas o objeto ou a meta que todas, sem distinção, devem esforçar-se em atingir.

Por conseguinte, os representantes da nação francesa, reconhecem e consagram, por uma promulgação positiva e solene, a declaração seguinte “dos direitos do homem e do cidadão”.

O homem é, por natureza, submisso a “necessidades”, mas, ao mesmo tempo, tem os “meios” de se prover.

Ele experimenta, em todos instantes, o desejo do bem-estar, mas recebeu uma inteligência, uma vontade e uma força; a inteligência, para conhecer; uma vontade, para tomar uma determinação, e a força, para a executar.

Dessa forma, o bem-estar é a “meta” do homem, e suas faculdades morais e cívicas são os “meios” pessoais com os quais poderá obter para si mesmo todos os bens e recursos exteriores que lhe são necessários.

Inserido no meio da “natureza”, o homem recolhe seus dons; escolhe-os; multiplica-os; aperfeiçoa-os por meio de seu trabalho: ao mesmo tempo, aprende a evitar tudo que possa prejudicá-lo; protege-se, por assim dizer, contra a natureza com todas as forças que dela recebeu; ele ousa mesmo combatê-la: sua indústria vai-se aperfeiçoando, e vemos o poder do homem, indefinido em seus progressos, sujeitar todos os poderes da “natureza”, cada vez mais, a suas necessidades.

Inserido no meio de seus “semelhantes”, sente-se pressionado por uma multidão de novas relações. Os outros indivíduos se apresentam necessariamente ou como “meios”, ou como “obstáculos”. Portanto, nada lhe importa mais do que suas relações com seus semelhantes.

Se os homens só quisessem ver, nos semelhantes, meios recíprocos de felicidade, poderiam ocupar, em paz, a terra em habitação comum e andariam juntos com segurança para sua meta comum.

Esse cenário muda se eles se vêem como obstáculos uns dos outros: logo, só lhe resta a escolha entre fugir ou combater, sem cessar. Nesse caso, a espécie humana apresenta apenas um grande erro da natureza.

As relações dos homens entre si são, pois, de dois tipos: as que nascem de um estado de guerra, que só a força estabelece, e aquelas que nascem livremente de uma utilidade recíproca.

As relações que têm como origem apenas a força são más e ilegítimas. Dois homens, sendo igualmente homens, têm, em um mesmo grau, todos os direitos que decorrem da natureza humana. Assim, todo homem é proprietário de sua pessoa, ou ninguém o é. Todo homem tem o direito de dispor de seus bens, ou ninguém o tem. Os recursos individuais estão ligados, pela natureza, às necessidades individuais. Aquele que está carregado de necessidades deve, pois, dispor livremente de recursos. Não se trata somente de um direito, e sim de um dever.

Existem, é verdade, grandes desigualdades de recursos entre os homens. A natureza cria fortes e fracos; ela distribui a alguns uma inteligência que nega a outros. Resulta disso que haverá entre eles desigualdade de trabalho, de produtos, de consumo ou de gozo; no entanto, não resulta que possa haver desigualdade de direitos.

Por todos terem um direito igual, que decorre da mesma origem, aquele que atentasse contra o direito de um outro violaria as fronteiras de seu próprio direito; portanto, o direito de cada um deve ser respeitado por todos, e esse direito e esse dever não podem deixar de ser recíprocos. O direito do fraco sobre o forte é, pois, o mesmo do forte sobre o fraco. Quando o forte consegue oprimir o fraco, ele produz efeito sem produzir obrigação. Longe de impor um dever novo ao fraco, ele reanima neste o dever natural e imperecível de repelir a opressão.

É, pois, uma verdade eterna, e que não se pode repetir em demasia para os homens, que o ato pelo qual o forte subjuga o fraco jamais pode tornar-se um direito; ao contrário, o ato pelo qual o fraco se subtrai ao jugo do forte é sempre um direito e, ao mesmo tempo, um dever sempre urgente em relação a si mesmo.

É preciso, então, demorar-se apenas nas relações que possam legitimamente unir os homens entre si, isto é, naquelas que surgem de um compromisso real.

Não há compromisso se ele não é fundado na vontade livre dos contratantes, tampouco associação legítima, se ela não se estabelece por um contrato recíproco, voluntário e livre de parte dos co-associados.

Visto que todo homem está encarregado de seu próprio bem, pode querer comprometer-se com os seus semelhantes, e o fará, se julgar vantajoso.

Foi reconhecido que os homens podem fazer muito pela felicidade uns dos outros. Uma sociedade fundada na utilidade recíproca, está, pois, verdadeiramente na linha dos meios naturais que se apresentam ao homem para conduzi-lo a essa finalidade; logo, essa união é uma vantagem e não um sacrifício, e a ordem social é como uma continuação, um complemento da ordem natural. Assim, mesmo quando todas as faculdades sensíveis do homem não o conduziram, de uma forma muito real e muito forte, embora ainda não esclarecida, a viver em sociedade, bastaria a razão para conduzi-lo.

O objeto da união social é a felicidade dos associados. O homem, dissemos, marcha constantemente para essa meta; certamente, ele não pretende mudá-la, quando se encontra associado a seus semelhantes.

Portanto, o estado social não tende a degradar, a aviltar os homens, mas, ao contrário, a enobrecê-los e a aperfeiçoá-los³.

Por conseguinte, a sociedade não enfraquece, não reduz os meios particulares que cada indivíduo traz à associação para sua utilidade privada; ao contrário, ela os engrandece, multiplica-os por um maior desenvolvimento das faculdades morais e físicas, aumenta-os ainda pelo concurso inestimável de obras e auxílios públicos, de sorte que, se o cidadão paga em seguida uma contribuição para a coisa pública, trata-se apenas de uma forma de restituição, da parte mais leve do lucro e das vantagens que ele tira.

Em razão disso, o estado social não estabelece uma desigualdade injusta de direitos ao lado da desigualdade natural de meios; ao contrário, protege a igualdade de direitos contra a influência natural, porém prejudicial, da desigualdade de meios. A lei natural não é feita para enfraquecer o fraco e fortalecer o forte, mas para proteger o fraco das investidas do forte e,

cobrindo com sua autoridade tutelar a universalidade dos cidadãos, garante a todos a plenitude de seus direitos.

Portanto, o homem, ao entrar no convívio com a sociedade, não sacrifica parte de sua liberdade. Mesmo que esteja fora do liame social, ninguém tem o direito de prejudicar o outro. Esse princípio é verdadeiro em todas as posições em que se queira supor a espécie humana: o direito de prejudicar nunca pôde pertencer à liberdade.

Longe de diminuir a liberdade individual, o estado social não apenas a estende, mas também lhe assegura a sua prática; ele a afasta de uma multidão de obstáculos e de perigos em que ela seria demasiadamente exposta sob a única garantia de uma força privada, confiando-a à guarda, todo poderosa, da associação inteira.

Dessa forma, porque, no estado social, o homem cresce em recursos morais e físicos e, ao mesmo tempo, se subtrai das inquietudes que acompanham o uso desses recursos, é verdadeiro dizer que a liberdade é mais plena e inteira na ordem social do que no estado que se chama “de natureza”.

A liberdade exerce-se sobre coisas “comuns” e sobre coisas “próprias”.

A propriedade de sua própria “pessoa” é o primeiro dos direitos.

Desse direito primitivo decorre a propriedade das “ações” e a do “trabalho”, porque o trabalho, que é somente o emprego útil das faculdades, emana evidentemente da propriedade da própria pessoa e das ações.

A propriedade dos objetos exteriores, ou a propriedade “real”, é apenas, analogamente, uma continuação, uma extensão da propriedade pessoal. O ar que respiramos, a água que bebemos, o fruto que comemos transformam-se em nossa própria substância, pelo efeito de um trabalho voluntário ou involuntário de nosso corpo.

Por meio de operações análogas, embora mais dependentes de nossa vontade, aproprio-me de um objeto que não pertence a ninguém, e de que necessito, por um trabalho que o modifica, que o prepara para meu uso. Meu trabalho me pertencia e me pertence ainda: o objeto sobre o qual me fixei, no qual investi, era meu como de todo mundo; ele até pertencia mais a

mim do que a outros, porquanto eu tinha sobre ele, mais do que os outros, o direito de primeiro ocupante. Essas condições são suficientes para que eu faça desse objeto minha propriedade exclusiva. O estado social ainda acrescenta a esse fato, por força de uma convenção geral, um tipo de consagração legal; e precisamos supor este último ato para poder conferir à palavra propriedade toda a extensão do sentido que estamos acostumados a lhe dar em nossas sociedades civilizadas.

As propriedades “territoriais” são a parte mais importante da propriedade “real”. Em seu estado atual, dependem menos da necessidade pessoal do que da social, ou seja, sua teoria é diferente; por isso, aqui não é o lugar de apresentá-la.

É livre aquele que tem a segurança de não ser perturbado no exercício de sua propriedade pessoal e no uso de sua propriedade real. Dessa forma, todo cidadão tem o direito de ficar, de ir; de pensar, de falar, de escrever; de imprimir, de publicar; de trabalhar, de produzir, de armazenar, de transportar, de trocar e consumir etc.

Os limites da liberdade individual são dispostos somente na medida em que ela começaria a prejudicar a de outrem. Cabe à lei reconhecer esses limites e demarcá-los. Fora da lei, tudo é livre para todos, pois a união social não tem apenas como objeto a liberdade de um de muitos indivíduos, mas a de todos. Uma sociedade em que um homem seria mais ou menos livre do que outro estaria, certamente, muito mal ordenada; ela deixaria de ser livre, tornando necessária a sua reconstituição.

À primeira vista, parece que aquele que celebra um acordo perde sua liberdade. É mais exato dizer que, no momento que contrata, longe de ser constrangido em sua liberdade, ele a exerce do modo como lhe convém, mesmo porque todo compromisso é uma troca em que cada um prefere o bem que recebe em detrimento daquele que se dá.

Enquanto durar o compromisso, deve-se, sem dúvida, cumprir as obrigações: a coisa transacionada não mais lhe pertence, e a liberdade, nós o dissemos, nunca se estende a ponto de prejudicar outrem. Quando uma

mudança da relação desloca os limites nos quais se podia exercer a liberdade, esta não fica menos completa se a nova posição é apenas o resultado da escolha que se fez.

Em vão se declararia que a liberdade é o direito inalienável de todo cidadão; em vão, a lei pronunciaria penas contra os infratores se, para assegurar o direito e fazer executar a lei, não existisse uma força capaz de garanti-los.

A garantia da liberdade somente será boa quando for suficiente, e isso apenas ocorrerá quando os golpes que lhe possam ser infligidos forem impotentes contra a força destinada a protegê-la. Nenhum direito estará completamente garantido se não for protegido por uma força relativamente irresistível.

A liberdade individual tem, em uma grande sociedade, três tipos de inimigos a temer.

Os menos perigosos são os cidadãos malévolos. Para reprimi-los, basta uma autoridade ordinária. Se a justiça nem sempre é bem feita nesse tipo de caso, não é culpa de uma força coercitiva relativamente suficiente, e sim, antes, porque a legislação é má e o poder judiciário está mal-constituído. Ele será prevenido contra esse duplo inconveniente.

A liberdade individual tem muito mais a temer das usurpações dos oficiais encarregados de exercer qualquer uma das partes do poder público.

Simples mandatários isolados, corpos isolados, e o próprio governo em sua totalidade podem deixar de respeitar os direitos do cidadão. Uma longa experiência prova que as nações nunca estão precavidas o bastante contra esse tipo de perigo.

Que espetáculo o de um mandatário que volta contra seus concidadãos as armas ou o poder que recebeu para defendê-los e que, criminoso contra si mesmo, contra a pátria, ousa transformar em instrumentos de opressão os meios que lhe foram confiados para a proteção comum!

Uma boa constituição de todos os poderes públicos é a única garantia que pode preservar as nações e os cidadãos desse mal extremo.

A liberdade, enfim, pode ser atacada por um inimigo estrangeiro. Disso, vem a necessidade do exército. Evidentemente, ele é estranho à ordem interior, pois é criado apenas na ordem das relações exteriores. Se fosse possível, com efeito, que um povo ficasse isolado sobre a terra, ou fosse impossível a outros povos atacá-lo, não seria certo que não haveria necessidade de exército? A paz e a tranqüilidade interiores exigem, na verdade, uma força coercitiva, mas de uma natureza absolutamente diferente. Ora, se a ordem interior, se o estabelecimento de uma força coercitiva podem dispensar o exército, é de extrema importância que, onde há exército, a ordem interior seja de tal forma independente que jamais haja espécie alguma de relação entre eles.

Logo, é incontestável que o soldado nunca deve ser empregado contra o cidadão, e que a ordem interior do Estado deve ser estabelecida de tal forma que, em nenhum caso, em nenhuma circunstância possível, seja necessário recorrer ao poder militar, senão contra o inimigo estrangeiro.

As vantagens que se pode retirar do estado social não se limitam à proteção eficaz e completa da liberdade individual, os cidadãos têm direito ainda a todos os benefícios da associação que se multiplicarão à medida que a ordem social se aproveitar das luzes que o tempo, a experiência e as reflexões difundirão na opinião pública. A arte de fazer sair todos os bens possíveis do estado de sociedade é a primeira e mais importante das artes. Uma associação combinada para o maior bem de todos será a obra-prima da inteligência e da virtude.

Ninguém ignora que os membros da sociedade retiram as maiores vantagens das propriedades públicas, das obras públicas etc.

Sabe-se que aqueles cidadãos que uma sorte infeliz condene à impossibilidade de prover suas próprias necessidades têm justos direitos ao socorro de seus concidadãos etc⁴.

Sabe-se que nada é mais apropriado para aperfeiçoar, moral e fisicamente, a espécie humana do que um bom sistema de educação e de instrução pública etc.

Sabe-se que uma nação forma com os outros povos relações de interesse que merecem sua vigilância ativa etc.

No entanto, não é na Declaração de Direitos que se deve encontrar a lista de todos os bens que uma boa constituição pode alcançar para os povos. Aqui, é suficiente dizer que os cidadãos em comum têm o direito a tudo o que o Estado pode fazer em seu favor.

Se as “finalidades” da sociedade forem, assim, lembradas, é claro que os “recursos” públicos deverão ser a elas proporcionados para aumentá-las com a fortuna e a prosperidade nacionais.

O conjunto desses recursos composto de pessoas e de coisas deve chamar-se “administração pública”,⁵ para recordar ainda mais sua origem e destinação.

A administração pública é um tipo de corpo político que, tendo, como o corpo humano, necessidades e recursos, deve ser organizado mais ou menos da mesma forma. Deve-se dotá-lo das faculdades de “querer” e de “agir”.

O poder legislativo representa a primeira, e o poder executivo, a segunda dessas faculdades.

O “governo” se confunde freqüentemente com a ação ou o exercício desses dois poderes, mas essa palavra foi consagrada mais particularmente para designar o poder executivo ou sua ação. Não há nada mais comum do que ouvir dizer: deve-se governar de acordo com a lei, o que prova que o poder de fazer a lei é distinto do governo propriamente dito.

O poder ativo se subdivide em diversos ramos. A “Constituição” deve seguir esta análise.

A constituição abarca, ao mesmo tempo, a formação e a organização interiores dos diferentes poderes públicos.

Sua correspondência é necessária, e sua independência, recíproca.

Enfim, as precauções políticas com que é sábio envolvê-los, para que, sendo sempre úteis, jamais possam tornar-se perigosos.

Esse é o verdadeiro sentido da palavra “constituição”; ela se relaciona com o conjunto e com a separação dos poderes públicos. Não é a nação que é constituída, e sim suas instituições políticas. A nação é o conjunto dos

associados, todos governados, todos submetidos à lei que é obra de suas vontades, todos iguais em direitos e livres em sua comunicação e nos seus respectivos compromissos. Os governantes, ao contrário, formam, a esse respeito, um corpo político de criação social. Ora, todo corpo tem necessidade de estar organizado, limitado e, consequentemente, de se constituir.

Dessa forma, para repetir mais uma vez, a constituição de um povo é, e somente pode ser, a de seu governo e do poder encarregado de criar as leis tanto para o povo quanto para o governo.

Um Constituição supõe, antes de tudo, um poder constituinte.

Os poderes compreendidos na administração pública estão todos submetidos a leis, a regras e a formas que não têm autoridade para mudar. Como não se puderam constituir a si mesmos, também não podem mudar sua constituição; igualmente, não podem interferir na constituição dos outros poderes. Já o poder constituinte pode tudo a esse respeito, pois não está submetido, de antemão, a uma constituição dada; por isso, a nação que exerce, então, o maior e o mais importante de seus poderes deve estar, nessa função, livre de qualquer constrangimento e de qualquer forma além daquela que lhe agrade adotar.

No entanto, não é necessário que os membros da sociedade exerçam individualmente o poder constituinte, eles podem dar sua confiança a representantes que se reunirão só para esse assunto, sem poder exercer, eles mesmos, nenhum dos poderes constituídos. Ademais, é no primeiro capítulo da constituição que eles devem esclarecer sobre os meios de formar e reformar todas as partes de uma constituição⁶.

Expusemos, até o momento, apenas os “direitos naturais e civis” dos cidadãos. Resta reconhecer os “políticos”.

A diferença entre esses dois tipos de direitos consiste em que os naturais e civis são aqueles “para” a manutenção e o desenvolvimento, dos quais a sociedade é formada, e os direitos políticos, aqueles “por meio” dos quais a sociedade se forma. Seria melhor, para ser mais claro, chamar os primeiros de direitos “passivos”, e os segundos, de direitos “ativos”.

Todos os habitantes de um país devem nele gozar dos direitos de cidadão “passivo”: todos têm direito à proteção de sua pessoa, de sua propriedade, de sua liberdade etc., mas nem todos têm o direito de assumir uma participação ativa na formação dos poderes públicos; nem todos são cidadãos “ativos”. As mulheres, ao menos no estado atual, as crianças, os estrangeiros e ainda aqueles que não contribuiriam em nada para a administração pública não devem influir ativamente sobre a coisa pública. Todos podem gozar das vantagens da sociedade, mas somente aqueles que contribuem para a administração pública são os verdadeiros acionistas da grande empresa social. Apenas eles são os verdadeiros cidadãos ativos, os verdadeiros membros da associação.

A igualdade dos direitos políticos é um direito fundamental⁷. Ela é sagrada, assim como a dos direitos civis. Da desigualdade dos direitos políticos, logo viriam os privilégios. O privilégio é ou uma dispensa de um encargo comum, ou a outorga exclusiva de um bem comum. Todo privilégio é, portanto, injusto, odioso e contraditório com o verdadeiro fim da sociedade. Sendo a lei um instrumento comum, obra da vontade comum, só pode ter como objeto o interesse comum. “Uma” sociedade só pode estabelecer “um” interesse geral. Seria impossível estabelecer a ordem se se pretendesse seguir vários interesses opostos. A ordem social supõe necessariamente “unidade” de fim e “concerto” de meios.

Uma associação política é obra da vontade unânime dos associados.

Sua administração pública é o resultado da vontade da pluralidade dos associados. Bem se sente que, sendo a unanimidade algo muito difícil de obter em um conjunto de homens, mesmo pouco numeroso, ela se torna impossível em uma sociedade de muitos milhões de indivíduos. A união social tem seus fins; é preciso, portanto, tomar os recursos necessários para realizá-los; é preciso, portanto, contentar-se com a pluralidade. No entanto, é bom observar que, mesmo aí, há uma espécie de unanimidade indireta, pois aqueles que unanimemente quiseram reunir-se para gozar das vantagens da sociedade quiseram unanimemente todos os meios necessários para

proporcionar a si essas vantagens. Apenas a escolha dos meios é entregue à pluralidade, e todos aqueles que devem prestar juramento, convém, de início, referir-se sempre a essa pluralidade. Disso, vêm os dois aspectos, sob os quais a pluralidade substitui, com razão, os direitos da unanimidade. A vontade geral é formada, então, pela vontade da pluralidade.

Todos os poderes públicos, sem distinção, são uma emanação da vontade geral; todos vêm do povo, isto é, da nação. Esses dois termos devem ser sinônimos.

O mandatário público, qualquer que seja seu posto, não exerce, portanto, um poder que propriamente lhe pertença, pois se trata do poder de todos, que a ele foi apenas confiado; ele não poderia ser alienado, pois a vontade é inalienável, os povos são inalienáveis; o direito de pensar, de querer e de agir por si é inalienável; somente se pode confiar seu exercício àqueles que têm nossa confiança, e essa confiança tem por caráter essencial o de ser livre. Logo, é um grande erro crer que uma função pública possa tornar-se a propriedade de um homem; é um grande erro tomar o exercício de um poder público por um “direito”, ele é um “dever”. Os oficiais do país só têm, acima dos outros cidadãos, deveres a mais; e não nos enganemos com isso, pois estamos longe, ao pronunciar essa verdade, de querer depreciar a natureza do homem público. É a idéia de um grande dever a cumprir e, por conseguinte, de uma grande utilidade para os outros, o que faz nascer e justifica as atenções e o respeito que dedicamos aos homens que estão em ofício. Nenhum desses sentimentos seria despertado nas almas livres a respeito dos que só se distinguem pelos direitos, isto é, daqueles que só despertassem em nós a idéia de seu interesse particular.

Notas

- 1 Discurso proferido na Assembléia Francesa em 20 e 21 de julho de 1789 para justificar a necessidade do projeto da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Por motivo

de espaço, a introdução e a conclusão do discurso, assim como o projeto, não foram aqui incluídas. Foi mantida a paragrafação original.

- 2 Sieyès (1748-1836), além de célebre teórico do poder constituinte e da soberania nacional (em *O que é o Terceiro Estado?*), pode ser considerado o jurista da Revolução Francesa que mais se manteve atual.
- 3 Este é um dos pontos de discordância que Sieyès mantém com a obra de Rousseau.
- 4 Neste trecho, já se encontram, em germe, os direitos sociais.
- 5 No original, “établissement public”.
- 6 Sieyès já apresenta a distinção entre poder constituinte originário e o derivado.
- 7 A desigualdade dos direitos políticos, no entanto, logo é apresentada na distinção entre cidadãos ativos e passivos, que foi típica do direito burguês do século XIX e permaneceu no Ocidente até a conquista do voto feminino no século XX.